

**A cessação automática da coisa julgada em matéria tributária de trato
sucessivo à luz dos temas 881 e 885 do STF**

**The automatic termination of res judicata in tax matter of successive
treatment in light of topics 881 and 885 of the STF**

Felipe do Amaral Lacerda¹

DOI: <https://doi.org/10.47319/rdft.v8n1.98>

Resumo

Este artigo tem o intuito de analisar brevemente a possibilidade da cessação automática da coisa julgada que foi consolidada nos temas 881 e 885 do Supremo Tribunal Federal (STF) e examinar o avanço ou retrocesso que esse dispositivo trouxe para o estudo e aplicação da coisa julgada no processo civil brasileiro.

Palavras-chave: Coisa Julgada; Cessação automática; Tema 881 e 885 STF.

Abstract

This article aims to briefly analyze the possibility of automatic cessation of res judicata that was consolidated in topics 881 and 885 of the Federal Supreme Court (STF) and question the advancement or setback that this device has brought to the study and application of res judicata in the Brazilian civil procedure.

Keywords: Res Judicata; Automatic termination; Topics 881 and 885 of the Federal Supreme Court (STF).

¹ Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito santo, sob orientação do Prof. Dr. Geovany Cardoso Jeveaux. Bacharel em Direito na Universidade de Vila Velha. Advogado. E-mail: felipe.a.lacerda@edu.ufes.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7037466123101834>.

1 – Introdução

O papel fundamental da coisa julgada é assegurar a estabilidade das relações sociais reguladas por sentença de mérito transita em julgado. Neste sentido, infere-se que existe um contrato social entre o cidadão e o Estado², e a coisa julgada garante que após determinado momento processual o Estado não terá mais a prerrogativa de prosseguir em certos conflitos. Portanto, encerrada a disputa processual, garante-se as partes do processo estabilidade sobre o dispositivo sentencial. Neste sentido ensina Sérgio Porto:

Encerra-se, verdadeiramente, a disputa, declarando-se a estabilidade definitiva da relação jurídica controvertida como ato de soberania do Estado. Havendo, naquele caso, por ato legítimo de império, segurança jurídica constitucionalmente reconhecida.³

Dessa forma, a ideia de estabilidade está relacionada ao que normalmente é chamado de segurança jurídica. Sobre este tema, Humberto Ávila defende que o conceito incorporado na Constituição prevê a ideia de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade.

A cognoscibilidade está ligada à “... capacidade, formal ou material, de conhecimento dos conteúdos normativos possíveis de um dado texto normativo ou de práticas argumentativas destinadas a reconstruí-los”⁴, ou seja, a norma jurídica deve ser compreensível tanto para os que aplicam as leis como para os legislados. A confiabilidade compreende a “exigência de um ordenamento jurídico protetor de expectativas e garantidor de mudanças estáveis”⁵, para que os legislados tenham confiança nas bases legais para tomar suas decisões acreditando que terão as consequências previstas no ordenamento jurídico. A calculabilidade está relacionado

² BOBBIO, Norberto. Thomas Hobbes. 4 edição. Editora Campus: Rio de Janeiro, 1991. Pág. 43.

³ PORTO, Sérgio Gilberto. Cidadania processual e relativização da coisa julgada. Revista Jurídica. n. 304, fev./2003, p. 23-31.

⁴ ÁVILA, Humberto Bergmann. Segurança Jurídica: entre a permanência, mudança e realização do Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 122.

⁵ *Ibidem*, p. 124.

com previsibilidade, com a “capacidade do cidadão prever, em grande medida, os limites da intervenção do Poder Público sobre os atos que pratica”⁶.

Todas essas características da segurança jurídica garantem que seus efeitos sejam refletidos em todas as áreas da sociedade, desde o respeito dos cidadãos pelas regras civis e penais, como em aspectos econômicos, de investimentos em negócios de riscos e, logo, para o desenvolvimento contínuo do país. É importante salientar que, por mais que a discussão da coisa julgada e da segurança jurídica envolva, proeminentemente questões processuais e materiais envolvendo a esfera jurídica, fatores e pesquisas nas áreas da economia e da sociologia devem ser levadas em consideração.

É certo de que é desejável para todos os países a geração de empregos, aumentar a arrecadação de tributos, investimentos e aumentar o nível de infraestrutura básica disponível aos cidadãos. Dessa forma, deve ser levado em consideração a importância da segurança jurídica como meio de incentivar com que todos esses frutos sejam colhidos e a coisa julgada é um dos seus pilares, já que “não é possível, sem um mínimo de segurança, equacionar o relacionamento humano de forma justa. Nem é possível, sem a prática de soluções justas para os conflitos, evitar a convulsão social e a desordem”⁷.

Um exemplo perfeito e atual sobre os efeitos da segurança jurídica é o tema abordado no presente estudo, que diante de uma decisão do Supremo Tribunal Federal que alterou de forma inesperada relações jurídicas estabelecidas por coisa julgada, inúmeras sociedades empresárias foram prejudicadas. E a prejudicialidade para essas empresas, não refere-se apenas aos lucros que elas possuem, mas sim todo o potencial empregatício, de pagamento de tributos e de investimentos em áreas de infraestrutura e industrial que são consequências de um ambiente empresarial bem-sucedido.

⁶ *Ibidem*, p. 126.

⁷ MACHADO, Hugo de Brito. Direito adquirido e coisa julgada como garantias constitucionais. In: Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, n. 714, ano 84, abr. 1995, p. 19-26.

Os temas 881⁸ e 885⁹ do STF, julgados em 09 de fevereiro de 2023, consolidaram a possibilidade de irem além da “relativização” da coisa julgada, mas que ocorra a cessação automática da coisa julgada em casos de matéria tributária de trato sucessivo. O presente estudo busca analisar quais serão as possíveis consequências para o instituto da coisa julgada no Brasil.

2 - O instituto da coisa julgada

A coisa julgada se configura como um elemento de significativa importância no âmbito do nosso sistema jurídico. Sua relevância é tão significativa que foi elevada ao status de garantia constitucional na Carta Magna de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). O propósito fundamental desse instituto é conferir estabilidade às relações jurídicas que tenham sido decididas de maneira definitiva pelo Poder Judiciário, evitando que uma mesma disputa seja incessantemente debatida, o que, por consequência, prejudicaria a busca pela paz social.¹⁰

Na esfera do atual direito processual civil, LIEBMAN, emerge como uma figura de destaque na abordagem da essência desse instituto processual. Sua contribuição representa uma reviravolta no estudo que o precedia, ao refutar a teoria tradicional da coisa julgada como mero efeito da sentença. A posição defendida pelo autor sustenta que a coisa julgada deve ser percebida como uma característica que se incorpora aos efeitos da sentença, conferindo-lhes imutabilidade. Em suas palavras, argumentava que:

A autoridade da coisa julgada não é um efeito da sentença, como afirmava a doutrina predominante, mas, ao contrário, é um modo de expressão e

⁸ “Tema de RG 881 – Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado.” (RE n. 949.297/CE, relatoria do Ministro Edson Fachin).

⁹ “Tema de RG 885 – Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.” (RE n. 955.227/BA, relatoria do Ministro Roberto Barroso).

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. O princípio da segurança jurídica dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material). In DIDIER JUNIOR, Fredie (org.), Relativização da coisa julgada: Enfoque Crítico, Salvador: JusPODIVM, 2004, p. 162.

produção dos próprios efeitos da sentença, algo que se une a esses efeitos para qualificá-los e fortalecê-los em um sentido muito específico.¹¹

Em sentido contrário, BARBOSA MOREIRA lidera uma posição rejeitando a concepção da coisa julgada como uma imutabilidade restrita ao efeito declaratório da sentença definitiva. A teoria proposta pelo autor argumenta que a coisa julgada não pode ser interpretada meramente como uma qualidade que torna imutáveis os efeitos da sentença, tampouco que essa imutabilidade incide apenas sobre o efeito declaratório da decisão judicial¹². Em vez disso, enfatizam que a coisa julgada implica na incontestabilidade do conteúdo da sentença. Neste mesmo sentido, também afirma CÂMARA:

Não são, pois, os efeitos da sentença que se tornam imutáveis com a coisa julgada material, mas sim o seu conteúdo. É este conteúdo, ou seja, é o ato judicial consistente na fixação da norma reguladora do caso concreto, que se torna imutável e indiscutível quando da formação da coisa julgada. Ainda que desapareçam os efeitos da sentença, não se poderá jamais pôr em dúvida que a sentença revela a norma que se mostrava adequada para a resolução daquela hipótese que fora submetida à cognição judicial. É este conteúdo da sentença que se faz imutável e indiscutível.¹³

A coisa julgada dois efeitos: o positivo e o negativo. O efeito positivo consiste em “[...] impor a todos, autoridades judiciais, administradores e mesmo ao legislador, o respeito à norma concreta estabelecida pela sentença”¹⁴. O efeito negativo ou preclusivo, por sua vez, configura-se “[...] na proibição [...] de que qualquer órgão jurisdicional torne a apreciar o mérito do objeto processual sobre o qual já recai a coisa julgada”¹⁵.

Com base no que foi mencionado, é possível definir a coisa julgada como a situação em que a sentença se torna imutável juntamente com o seu conteúdo quando não há mais possibilidade de interpor recursos.

¹¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença – 2ª ed. – Rio de Janeiro-RJ, Companhia Editora Forense, 1981, p. 40.

¹² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada e declaração – Revista dos Tribunais, Ano 60, v. 429, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo – Julho / 1971, p. 26/27.

¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, volume I, 11ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 467.

¹⁴ TESHEINER, José Maria. Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil. São Paulo: RT, 2001, p.165

¹⁵ TALAMINI, Eduardo. Coisa Julgada e sua revisão. São Paulo: RT, 2005, p. 130.

No entanto, apesar dos efeitos da imutabilidade do conteúdo da sentença decorrente da coisa julgada, passaram a ocorrer situações em que uma determinada matéria estava coberta pela coisa julgada, mas que a situação resguardada constituía alguma relação jurídica injusta e inconstitucional. Foi a partir de então que a doutrina começou a perceber a necessidade de desconsiderar a coisa julgada em determinadas circunstâncias¹⁶.

Defende DINAMARCO, quanto a desconsideração da coisa julgada que:

A desconsideração da auctoritas rei judicatae não se legitima pela mera oposição entre a sentença e a Constituição, mas pelos maus resultados dos julgamentos. O repúdio a esses maus resultados quando colidentes ao menos com a garantia constitucional do acesso à justiça (Const., art. 5º, inc. XXXV), é o real e legítimo fundamento da relativização da coisa julgada material – e não a inconstitucionalidade em si mesma.¹⁷

A teoria da relativização da coisa julgada, portanto, é tratada com um grau de excepcionalidade e somente deverão ser utilizadas nos casos que serão abordados a seguir.

3 - Coisa julgada inconstitucional e injusta

A coisa julgada inconstitucional ocorre quando há um conflito de regras de diferente escalão hierárquico. Neste sentido, por mais que ocorra os efeitos da coisa julgada sobre determinada sentença, caso a matéria esteja em desacordo com a constituição, confirmada com a pronúncia de inconstitucionalidade pelo STF, ocorreria um conflito entre a norma sentencial com a norma estabelecida via interpretação do controle de constitucionalidade pela Corte Suprema. Neste sentido, a norma superior deve sempre servir de fundamento de validade para a norma inferior, conforme apontado por Kelsen:

Uma norma jurídica não resguarda sua validade porque tem um determinado conteúdo, [...], mas porque é criada por uma forma determinada – em última análise, por uma forma fixada por uma norma

¹⁶ DIDIER JR, Fredie. Relativização da coisa Julgada. 2ª ed. Salvador, Editora Juspodivm, 2008.

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 256-257.

fundamental pressuposta. Por isso, e somente por isso, pertence ela à ordem jurídica cujas normas são criadas de conformidade com esta norma fundamental.¹⁸

Diante de um conflito aparente de normas, a LINDB¹⁹ prevê situações em que serão consideradas inválidas. Deste modo, foi estabelecido, com base no que já defendia a doutrina²⁰, três critérios para solucionar as antinomias: o cronológico, o da especialidade e o da hierarquia. Como apenas uma das regras pode ser considerada válida, o conflito se elimina pela declaração de invalidade e a expulsão das demais regras da ordem jurídica.

Quando dois ou mais direitos fundamentais entram em conflito, não existe hierarquia entre normas, então o método de resolução para essa colisão de princípios se torna complexa. A coisa julgada injusta é justamente quando acontece esse fenômeno, em que o julgador precisa utilizar meios alternativos dos critérios padrões de resoluções de antinomia previstos.

A teoria mais reconhecida para solucionar a colisão de princípios é a da ponderação, de Robert Alexy, no qual o autor afirma que é necessário que ocorra sacrifícios de pelo menos de um dos direitos fundamentais em colisão²¹. Considera-se, portanto, que não existem direitos fundamentais absolutos²², por este motivo podem e devem ser relativizados conforme a máxima da proporcionalidade.

Segundo Robert Alexy, as colisões de direitos fundamentais são categorizadas em dois tipos: em sentido estrito, envolvendo o confronto direto entre direitos fundamentais; e em sentido amplo, relacionadas ao confronto entre direitos

¹⁸ Kelsen, Hans. Teoria pura do direito. Tradução João Baptista Machado, 6 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 221

¹⁹ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

²⁰ BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito. Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini e Calos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 81 e ss.

²¹ ALEXY, Robert. Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais. Conferência proferida, em 10.12.98, na Fundação Casa de Ruy Barbosa, Rio de Janeiro. Tradução livre de Gilmar Ferreira Mendes, 1998. p. 6.

²² STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 17.

fundamentais e outras normas ou princípios que protejam interesses comuns, como o público ou coletivo²³. O autor desenvolveu, o procedimento da ponderação como uma técnica racional para resolver essas colisões, visando afastar a incidência da subjetividade do julgador. Dessa forma, propõe a criação de uma "lei de colisão" estabelecendo uma "relação condicionada de precedência", resultando em uma regra concreta derivada da ponderação que transforma o direito *prima facie* em definitivo.²⁴

A máxima da proporcionalidade, assim, guia as fases do procedimento de ponderação, denominado por Robert Alexy como "estruturas de ponderação". Este conceito engloba três partes: (1) adequação; (2) necessidade; e (3) proporcionalidade em sentido estrito, que equivale à ponderação efetiva. Neste sentido, o objetivo principal deste método é:

“[...] explicar racionalmente o grau de importância das consequências jurídicas de ambos os princípios em colisão”, ou seja, “[...] coloca as consequências jurídicas dos princípios ainda em colisão numa balança (metáfora do peso), a fim de precisar qual delas é racionalmente mais importante naquele caso concreto”.²⁵

Correlacionando a teoria de Alexy com os Temas 881 e 885 do STF, existe uma evidente colisão entre os princípios da proteção à coisa julgada, com a proteção da igualdade, livre concorrência e isonomia tributária, já que algumas empresas gozavam de coisa julgada individual acerca da não necessidade de recolhimento de determinado tributo, em face de outras empresas que não gozavam deste mesmo “benefício”. Dessa forma, precisou o Supremo Tribunal Federal intervir para garantir que todos os contribuintes possuíssem o mesmo regime fiscal, tendo que, para isso, relativizar a coisa julgada de alguns contribuintes.

Deste modo, é possível defender a utilização da técnica da ponderação para relativizar a coisa julgada injusta, visando garantir racionalidade e justiça ao caso concreto. Entretanto, conclui-se que o direito-garantia da coisa julgada não pode ser relativizada em casos de coisa julgada inconstitucional, pois neste caso há não há

²³ ALEXY, op cit., p.90.

²⁴ *Ibidem*, p. 94.

²⁵ JEVEAUX, Geovany Cardoso. O conceito de princípio na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. Vitória, 2004, p.18.

viabilidade de ponderação, mas sim de invalidade de alguma das regras em conflito pelos métodos apresentados da subsunção.

4 - Cessação automática da coisa julgada em matéria tributária de trato sucessivo

Com a MP n. 2.180- 35 de 24.8.2001 foi incorporado o parágrafo 5º ao artigo 884 da CLT e o parágrafo único do artigo 741 do CPC/73 que estabeleciam ser “[...] inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”. Até esse período, o STF entendia que era necessária a ação rescisória para impugnar uma decisão que posteriormente fosse pronunciada inconstitucional:

EMENTA A suspensão da vigência da lei por inconstitucionalidade torna sem efeito todos os atos praticados sob o império da lei inconstitucional. Contudo, a nulidade da decisão judicial transitada em julgado só pode ser declarada por via de ação rescisória, sendo impróprio o mandado de segurança. Aplicação da súmula 430. Recurso desprovido. (STF, RMS 17976 / SP, Rel. Min. Amaral Santos, J. 13/09/1968, Terceira Turma, DJ 26-09-1969 p. 04397 Ement. Vol. 00777-01, p. 00142; RTJ Vol. 00055-03, p. 00744).

EMENTA: - Recurso Extraordinário. – Embargos à execução de sentença porque baseada a decisão transitada em julgado, em lei posteriormente declarada inconstitucional. a declaração da nulidade da sentença somente é possível via da ação rescisória. precedentes do Supremo Tribunal Federal 264 - Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE 86056 / SP, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, J. 31/05/1977, Primeira Turma, DJ 01-07-1977, grifo nosso).

Em 2004, porém, o Ministro Gilmar Mendes instaurou um entendimento diverso do que havia sendo aplicado, entendendo pela desnecessidade da ação rescisória:

[...] No modelo consagrado pelo § 79, (3), da Lei do Bundesverfassungsgericht, admite-se a possibilidade de que a execução de sentença calcada em lei inconstitucional seja impugnada mediante embargos à execução (CPC alemão, § 767). Inicialmente, a impugnação de sentença transita em julgado, no sistema brasileiro, somente haveria de se verificar por via de ação rescisória. [...] A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, introduziu regra segundo a qual, para os fins de execução judicial, "considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados

inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal". (art. 741, parágrafo único do CPC; art. 836, 265 parágrafo único, CLT). Assim sendo, ressalvada a hipótese de uma declaração de inconstitucionalidade com limitação de efeitos (art. 27, Lei nº 9.868, de 1999), a declaração de inconstitucionalidade (com eficácia ex tunc) em relação a sentenças já transitadas em julgado poderá ser invocada, eficazmente, tanto em ação rescisória, como nos embargos à execução [...] (STF, AÇÃO CAUTELAR N. 189-7, j. 6.4.2004, DJ 15.4.2004, grifo nosso).

No entanto, em 2015 houve posicionamento do STF acerca da necessidade da utilização da ação rescisória e acerca da impossibilidade de relativização da coisa julgada nos casos em que o próprio STF viesse a se manifestar em sentido contrário em momento posterior à decisão transitada em julgado em ação individual. O julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 864.746, conduzido pela Segunda Turma e sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual a controvérsia central abordava a questão se a posterior decisão do STF, que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, poderia modificar o fundamento jurídico de uma decisão transitada em julgado que previamente declarou a inconstitucionalidade dessa norma, a fim de reconhecer a inexigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de ação rescisória, na fluência do prazo decadencial previsto em lei. Com o exaurimento de referido lapso temporal opera-se a coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a consolidar seu entendimento em sentido contrário à decisão transitada em julgado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARE nº 864.746, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJ 11/12/2015).

Dando continuidade ao previsto na MP n. 2.180- 35 de 24.8.2001, o legislador, no § 5º do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015 prevaleceu que é inexigível obrigação fundada em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF:

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível

com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

No entanto, defendeu a observância no § 7º do mesmo artigo, que determinou que a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. Por sua vez, o § 8º do mesmo artigo determinou que o prazo para ação rescisória começará a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, nos casos em que a decisão do STF for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda.

A ação rescisória está prevista no artigo 966 do Código de Processo Civil. Neste dispositivo é listado algumas situações em que a decisão de mérito transitada em julgado poderá ser rescindida, em caráter de exceção. Neste sentido ensina Ada Pellegrini Grinover:

Só em casos excepcionais, taxativamente prescritos pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação rescisória. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor “justiça” sobre o valor “segurança”.²⁶

Dessa forma, a ação rescisória figura como uma forma de relativizar a prevalência de decisões “injustas” cobertas pela coisa julgada. No caso do Temas 881 e 885 do STF, a grande crítica que se faz, não diz respeito ao aspecto da relativização da coisa julgada, mas sim o mecanismo processual para que os efeitos da relativização sejam efetuados. A norma processual vigente no Brasil determina a necessidade da ação rescisória (como abordado) e a ação revisional nos casos de relação de trato continuado.

A relação jurídica de trato sucessivo é prevista no artigo 505, I do Código de Processo Civil:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

²⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional. Revista dos Tribunais | vol, v. 983, n. 2017, p. 31-47, 2017.

Essa relação jurídica, também conhecida como cláusula *rebus sic stantibus*, autoriza a revisão da sentença quando ocorrer alteração no estado de fato ou direito que serviram de fundamentação para da decisão transita em julgado. Questiona-se neste caso a necessidade de ingresso com ação de revisão de sentença. Sobre esse tema ZAVASCKI defende que:

“A força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha. A alteração do status quo tem, em regra, efeitos imediatos e automáticos.”²⁷

Neste mesmo sentido, ZAVASCKI defendeu em julgado do STF em que foi relator:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (STF, RE N. 596.663. 2014, grifo nosso).

Deste modo, caso ocorra a mudança dos fatos e do direito que embasaram o comando sentencial, o julgado não deverá permanecer imutável e intangível para

²⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 89.

sempre. Ou seja, desaparecida a situação jurídica levantada pela decisão, deverá ela ser eliminada²⁸, pois “mesmo estando decididas por sentenças transitadas em julgado, sofrerão prospectivamente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes, sem que se lhes possa opor a coisa julgada”.²⁹

Portanto, deve ser considerado que uma grande parcela das questões de trato sucessivo em matéria tributária é submetida, futuramente, ao controle de constitucionalidade pelo STF. Portanto, é razoável admitir que em algum momento o STF irá definir a questão constitucional em disputa envolvendo esse tipo de matéria. Sobre o tema FERREIRA NETO resume que:

Em síntese, sem risco de exagero, nas relações de trato continuado que envolvam disputas jurídicas repetitivas e que afetam um número indeterminado de indivíduos (como é o caso da maioria das questões tributárias), apenas teremos coisa julgada revestida, efetivamente, de autoridade e com natureza imutável, indiscutível e irrecorrível após a prolação de decisão dotada de força vinculante e de eficácia erga omnes por parte do Supremo Tribunal Federal. De outro lado, todas as decisões proferidas em última instância em processos individuais, na prática, não passarão de uma simples etapa provisória e transitória dentro de uma relação processual amplificada que somente poderá ser considerada como, de fato, solvida após a tomada de decisão final pela Corte Suprema.³⁰

Nesse sentido, tem-se uma ideia oposta do que é consolidado como coisa julgada, já que mesmo após esgotado todos os meios recursais e transitada em julgado, a sentença poderá ser (e provavelmente será) alterada, livre de qualquer preclusão, em pronunciamento vinculante do STF.

Isto posto, é possível observar que existe um cenário de instabilidade jurídica, onde a Corte Suprema tem decidido de forma completamente contraditória em temas de enorme relevância econômica e social. Esse descaso com a previsibilidade das decisões causa um enorme desgaste, já que não é possível obter a calculabilidade, que é um dos pilares da segurança jurídica.

²⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil—volume I. Forense. Rio de Janeiro, 2019.

²⁹ TALAMINI, Eduardo. Coisa Julgada e sua revisão. São Paulo: RT, 2005, p. 436.

³⁰ FERREIRA NETO, Arthur M. A morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro. Revista de Direito Tributário Atual n° 53. Ano 41. p. 387-414. São Paulo: IBDT, 1° quadrimestre 2023.

5 – Conclusões

Foi demonstrado que a coisa julgada desempenha um papel crucial na estabilidade das relações sociais reguladas por sentenças transitadas em julgado, representando um contrato social entre cidadãos e o Estado. A busca pela segurança jurídica, incorporando conceitos como cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade, é fundamental para o desenvolvimento e equilíbrio da sociedade.

Contudo, a questão da coisa julgada ganha complexidade quando confrontada com situações de inconstitucionalidade ou injustiça. A ponderação de direitos fundamentais, conforme proposta por Robert Alexy, emerge como uma ferramenta racional para lidar com colisões complexas, como aquelas que envolvem a relativização da coisa julgada.

O recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos Temas 881 e 885, permitindo a cessação automática da coisa julgada em casos tributários de trato sucessivo, exemplifica um desafio para o sistema processual civil brasileiro. A discussão destaca a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre os limites da relativização da coisa julgada, especialmente quando fundamentada em questões de colisões de direitos fundamentais.

A manutenção da estabilidade da coisa julgada é crucial e sua flexibilização deve ser ponderada para evitar incertezas prejudiciais à sociedade como um todo. Dessa forma, a reflexão sobre a coisa julgada, sua relativização e os desafios apresentados por decisões recentes sinaliza a necessidade de um debate contínuo e aprimoramento do sistema jurídico, buscando o equilíbrio entre a estabilidade desejada e a justiça das decisões.

Referências

ALEXY, Robert. Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais. Conferência proferida, em 10.12.98, na Fundação Casa de Ruy Barbosa, Rio de Janeiro. Tradução livre de Gilmar Ferreira Mendes, 1998.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Segurança Jurídica: entre a permanência, mudança e realização do Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 122.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2023.

_____, Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. 4 edição. Editora Campus: Rio de Janeiro, 1991. Pág. 43.

_____. O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito. Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini e Calos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 81 e ss.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, volume I, 11ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 467.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Cognição, construção de procedimentos e coisa julgada: os regimes de formação da coisa julgada no direito processual civil brasileiro. *Jus Navegandi*, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 340.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERREIRA NETO, Arthur M. A morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro. *Revista de Direito Tributário Atual*, nº 53. Ano 41. p. 387-414. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional. *Revista dos Tribunais*, vol. v. 983, n. 2017, p. 31-47, 2017.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. *O conceito de princípio na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy*. Vitória, 2004, p.18.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil – volume I*. Forense. Rio de Janeiro, 2019.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado, 6 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 221.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença – 2ª ed.* – Rio de Janeiro-RJ, Companhia Editora Forense, 1981, p. 40.

MACHADO, Hugo de Brito. Direito adquirido e coisa julgada como garantias constitucionais. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, n. 714, ano 84, abr. 1995, p. 19-26.

MARINONI, Luiz Guilherme. O princípio da segurança jurídica dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material). In DIDIER JUNIOR, Fredie (org.), *Relativização da coisa julgada: Enfoque Crítico*, Salvador: JusPODIVM, 2004, p. 162.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada e declaração – *Revista dos Tribunais*, Ano 60, v. 429, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo – Julho / 1971, p. 26/27.

PORTO, Sérgio Gilberto. Cidadania processual e relativização da coisa julgada. *Revista Jurídica*. n. 304, fev./2003, p. 23-31.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 17.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005.

TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: RT, 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

Recebido em: 11/09/2024.

Aprovado em: 06/06/2025.